

**PACTO PELA EDUCAÇÃO DO CAMPO, EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA E QUILOMBOLA**

**ESTABELECE COMPROMISSOS A SEREM OBSERVADOS PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ a fim de assegurar os direitos relativos à Educação do Campo, Educação Escolar Indígena e Educação Escolar Quilombola**

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, aos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art.129,II, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituição Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito, podendo, para tanto, entre outras alternativas, conforme o art.27, IV, da Lei nº 8625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público), expedir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades, requisitando, ao destinatário, sua divulgação adequada e imediata, assim como a resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art.3º, VIII, da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), a gestão democrática do ensino público se constitui em princípios do ensino nacional;

**CONSIDERANDO** o dever do Estado no oferecimento de Educação Básica gratuita, conforme o art. 4º, I, da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação);

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 5º da Lei nº9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), "o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo";

**CONSIDERANDO** que, "comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade", nos termos do art. 5º §4º, da Lei nº 9394/1996(Lei de Diretrizes e

Bases Da Educação);

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/1996) estabelece que, “na oferta de Educação Básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação, às peculiaridades da vida rural e de cada região” (art.28);

**CONSIDERANDO** que os camponeses e seus filhos devem ter assegurados organização escolar própria, calendário escolas adaptadas, conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses da zona rural, segundo o art. 28, I, II e III da Lei nº 9394/90 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação);

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de abril de 2002 institui Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo a serem observadas nos projetos das instituições que integram os diversos sistemas de ensino.

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNE/CEB nº 2, de 28 de abril de 2008 estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo.

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNE/CP nº 1, de 16 de agosto de 2023 - Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares da Pedagogia da Alternância na Educação Básica e na Educação Superior e o o Parecer CNE/CEB nº 1, de 1º de fevereiro de 2006, reconhece os Dias Letivos para a aplicação da Pedagogia de Alternância nos Centros Familiares de Formação por Alternância (CEFFA);

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, estabelece no Art. 28, parágrafo único: que “As Escolas Públicas do Campo, Indígenas e Quilombolas só podem ser fechadas se a Comunidade concordar com o fechamento e depois que o Conselho Municipal ou Conselho Estadual de Educação apresentar o diagnóstico dos impactos do fechamento da escola na vida dos estudantes e da comunidade”;

**CONSIDERANDO** que os/as quilombolas e seus filhos e filhas devem ter assegurados organização escolar própria, calendário, escolas adaptadas, conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses deste grupo, segundo a Resolução CNE/CEB 008/2012 do Conselho Nacional de Educação, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Escolar Quilombola na Educação Básica;

**CONSIDERANDO** que as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Escolar Quilombola na Educação Básica têm por objetivo: “I - orientar os sistemas de ensino e as escolas de Educação Básica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na elaboração, desenvolvimento e avaliação de seus projetos educativos; II - orientar os processos de construção de instrumentos normativos dos sistemas de ensino visando garantir a Educação Escolar Quilombola nas diferentes etapas e modalidades, da Educação Básica, sendo respeitadas as suas especificidades; III - assegurar que as escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas considerem as práticas socioculturais, políticas e econômicas das comunidades quilombolas, bem como os seus processos próprios de ensino-aprendizagem e as suas formas de produção e de conhecimento tecnológico; IV - assegurar que o modelo de organização e gestão das escolas quilombolas e das escolas que atendem estudantes

oriundos desses territórios considerem o direito de consulta e a participação da comunidade e suas lideranças, conforme o disposto na Convenção 169 da OIT”;

**CONSIDERANDO** o disposto nos Artigos 215 e 216 da Constituição Federal no que concerne à proteção dos modos de viver, criar e fazer e demais manifestações culturais e modos de vida da população quilombola do Brasil;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei 10.639/2003 que trata sobre, no sentido de considerar o que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "história e cultura afro-brasileira" e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a RESOLUÇÃO Nº 1, de 17 de junho 2004 Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, no que diz respeito à educação de qualidade, comprometida com as especificidades dos grupos humanos tradicionais, como requisito fundamental para o desenvolvimento pleno dos membros de povos e comunidades tradicionais do Brasil;

**CONSIDERANDO** a Lei 12.288 de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, e que preconiza a Educação como elemento essencial em ações de desenvolvimento pleno das capacidades subjetivas e objetivas da população negra e em ações de combate ao racismo e de todas as formas de discriminação no contexto nacional, particularmente nos termos dos seus artigos 9º, 11 e 18;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica Conjunta nº 66/2024/GAB/SECADI/SECADI- que versa sobre o “reconhecimento do perfil profissional dos licenciados em Educação do Campo e Educação Escolar Indígena”;

**CONSIDERANDO** a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que assegurou aos povos indígenas o direito à diferença cultural, consolidando os direitos indígenas, a autonomia e autodeterminação das identidades e culturas indígenas conforme o artigo 231: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam [...]”

**CONSIDERANDO** o artigo 210, § 2º da Constituição Federal que assegura às comunidades indígenas o direito às suas línguas e processos próprios de aprendizagem no ensino escolar: “O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.”;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento específico da diversidade sociocultural indígena no artigo 215 da Constituição Federal que reconhece a multiculturalidade e a pluralidade do Estado brasileiro e prescreve o dever estatal de proteger, apoiar e garantir o pleno exercício das manifestações culturais dos diversos grupos que compõem a sociedade brasileira, dentre os quais, os povos indígenas: “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

(BRASIL, 1988);

**CONSIDERANDO** o artigo 32, § 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/1996) que assegura o "ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem."

**CONSIDERANDO** o art. 78 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/1996) que determina que o Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos povos indígenas, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos: I - proporcionar aos indígenas, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências; 8 II - garantir aos indígenas, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias;

**CONSIDERANDO** o art. 79 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/1996) que determina que a União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa. § 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas. § 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos: I - fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena; II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas; III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades; IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado;

**CONSIDERANDO** o amplo arcabouço normativo emanado pelo Conselho Nacional de Educação estabelecendo Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, níveis e modalidades, a Câmara de Educação Básica (CEB) define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na educação básica (Resolução CNE/CEB nº 05/2012) pautada pelos princípios da igualdade social, da diferença, da especificidade, do bilinguismo e da interculturalidade, fundamentos da educação escolar indígena, assegurando e reconhecendo: os projetos educativos das comunidades indígenas, a valorização das línguas e conhecimentos tradicionais;

**CONSIDERANDO** os tratados internacionais em que o Brasil é signatário que reafirmam o direito dos povos indígenas à educação escolar diferenciada, intercultural, multilíngue e participativa, enfatizando a importância da consulta e participação desses povos na formulação e execução de programas de educação escolar indígena e o direito a criarem suas próprias instituições e meios de comunicação;

**CONSIDERANDO** a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho que no artigo 26 determina que "Deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional. (...) Artigo 27. 1. Os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser



desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais. 2. A autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação, com vistas a transferir progressivamente para esses povos a responsabilidade de realização desses programas, quando for adequado. 3. Além disso, os governos deverão reconhecer o direito desses povos de criarem suas próprias instituições e meios de educação, desde que tais instituições satisfaçam as normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em consulta com esses povos. Deverão ser facilitados para eles recursos apropriados para essa finalidade. Artigo 28 1. Sempre que for viável, dever-se-á ensinar às crianças dos povos interessados a ler e escrever na sua própria língua indígena ou na língua mais comumente falada no grupo a que pertençam. Quando isso não for viável, as autoridades competentes deverão efetuar consultas com esses povos com vistas a se adotar medidas que permitam atingir esse objetivo. 2. Deverão ser adotadas medidas adequadas para assegurar que esses povos tenham a oportunidade de chegarem a dominar a língua nacional ou uma das línguas oficiais do país. 3. Deverão ser adotadas disposições para se preservar as línguas indígenas dos povos interessados e promover o desenvolvimento e prática das mesmas;

**CONSIDERANDO** a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas: Artigo 14. 1. Os povos indígenas têm o direito de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições educativos, que ofereçam educação em seus próprios idiomas, em consonância com seus métodos culturais de ensino e de aprendizagem. 2. Os indígenas, em particular as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação. 3. Os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas, em particular as crianças, inclusive as que vivem fora de suas comunidades, tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma (ONU,2007);

**CONSIDERANDO** a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas: Artigo XV – Educação 1. Os povos e pessoas indígenas, em especial as crianças indígenas, têm direito a todos os níveis e formas de educação, sem discriminação. 2. Os Estados e os povos indígenas, em concordância com o princípio de igualdade de oportunidades, promoverão a redução das disparidades na educação entre os povos indígenas e não indígenas. 3. Os povos indígenas têm o direito de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições docentes que ministrem educação em seus próprios idiomas, em consonância com seus métodos culturais de ensino e aprendizagem. 4. Os Estados, em conjunto com os povos indígenas, adotarão medidas eficazes para que as pessoas indígenas, em especial as crianças, que vivam fora de suas comunidades, possam ter acesso à educação em suas próprias línguas e culturas. 5. Os Estados promoverão relações interculturais harmônicas, assegurando nos sistemas educacionais estatais currículos com conteúdo que reflita a natureza pluricultural e multilíngue de suas sociedades, e que incentivem o respeito e o conhecimento das diversas culturas indígenas. Os Estados, em conjunto com os povos indígenas, incentivarão a educação intercultural que reflita as cosmovisões, histórias, línguas, conhecimentos, valores, culturas, práticas e formas de vida desses povos. 6. Os Estados, em conjunto com os povos indígenas, tomarão as medidas necessárias e eficazes para o exercício e cumprimento desses direitos. (OEA, 2016);

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 7.037/2009 que institui o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH3, referenda em seu objetivo estratégico II, garantias aos povos indígenas de manutenção e resgate das condições de reprodução, assegurando seus modos de vida, e ações programáticas, (letra j) “Garantir o acesso à educação formal pelos povos indígenas, bilíngues e com adequação curricular formulada com a participação de representantes das etnias

indigenistas e especialistas em educação”;

**CONSIDERANDO** as deliberações da I Conferência Nacional de Educação Escolar Indígena, realizada em novembro de 2009, considerada espaço democrático privilegiado de debates e de decisões, com o intuito de celebrar, promover e fortalecer a Educação Escolar Indígena;

**CONSIDERANDO** as determinações do Decreto nº 6.861/2009, que dispõe sobre a Educação Escolar Indígena e define sua organização em territórios etnoeducacionais;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 1, de 7 de Janeiro de 2015, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores Indígenas sem cursos de Educação Superior e de Ensino Médio e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** as deliberações da II Conferência de Educação Escolar Indígena, realizada em 2018, na cidade de Brasília, com a culminância das diversas etapas locais e regionais, e que contaram com a participação de 13 mil pessoas em 331 conferências nas comunidades educativas e 19 regionais, onde foram apresentadas 8.309 propostas, as quais deram origem ao documento aprovado ao final do encontro nacional e que representa as ações prioritárias para as 305 etnias existentes em todo o país;

**CONSIDERANDO** a Carta do V Fórum Nacional de Educação Escolar Indígena realizado em 23 de outubro de 2020, referendada por educadoras e educadores indígenas, da Educação Básica, da Educação Superior e dos Saberes Tradicionais, de 20 Estado brasileiros, 50 povos indígenas, que representa o coletivo indígena de todo o país, e apresenta as pautas prioritárias para a Educação Escolar Indígena no Brasil;

**CONSIDERANDO** que, conforme o art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9394/90 (Lei de Diretrizes e Base da Educação), o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar;

**CONSIDERANDO** que o **Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei 13.005/2014**, em sua **Meta 18 e Estratégia 18.6** preconiza “Considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no *provimento de cargos efetivos* para essas escolas”;

**CONSIDERANDO** as altas taxas de fechamento de escolas rurais, de modo que, de acordo com dados do Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no Brasil, 160.695 escolas foram fechadas, sendo 109.173 rurais e 51.522 urbanas, entre 2000 a 2023;

**CONSIDERANDO** que a baixa quantidade de alunos não pode ser justificativa unilateral utilizada pelo Poder Público para o fechamento de escolas ou para a nucleação das mesmas (unificação em escolas-pólo) haja vista a possibilidade das comunidades investirem em práticas pedagógicas próprias como a “alternância”, a qual intercala em sala de aula, em regime de internato, e períodos na casa dos pais;

**CONSIDERANDO** os dados apresentados pelo Fórum Paraense de Educação do Campo que apontam que entre os anos de 2014 a 2018 foram **extintas 1.701**

**escolas em todo o Estado do Pará, registrando-se, ainda, 2.000 escolas paralisadas;**

**CONSIDERANDO** que desde 2016 o Ministério Público do Estado do Pará tem cobrado providências dos Municípios e dos Estados para que tal situação seja analisada e cessem os processos atuais que levam à extinção de escolas causando graves prejuízos à cidadania do Campo, Quilombola e Indígena;

**CONSIDERANDO** tudo quanto previsto no Decreto Federal n.º 7.352/2010 que Dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA;

**CONSIDERANDO** que o fechamento de escolas no campo, nos quilombos e nas aldeias indígenas consiste em uma das raízes possíveis para o fenômeno do êxodo rural que contribui para a intensificação dos problemas sociais e estruturais;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Moju/PA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com enfoque no que dispõem os artigos 26 A, 26 B, 28, 32, 78 e 79 da Lei n.º 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), o Decreto n.º 7.352/2010 que dispõe sobre a política de Educação do Campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA, a Resolução CNE/CEB n.º 008/2012 (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica) e a Resolução CNE/CEB n.º 5, de 22 de junho de 2012 que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica,

**CONVOCA OS CANDIDATOS A PREFEITO DO MOJU/PA A FIRMAREM O PACTO PELA EDUCAÇÃO DO CAMPO, PELA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA E PELA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA, ASSUMINDO OS SEGUINTE COMPROMISSOS:**

1. Assegurem a Educação do Campo, a Educação Escolar Quilombola e Educação Escolar Indígena mediante a oferta de formação inicial, continuada, permanente, de profissionais da educação, a garantia de condições de infraestrutura e transporte escolar, bem como de materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e desporto adequados ao projeto político-pedagógico-territorial e em conformidade com a realidade local e a diversidade das populações do campo, quilombola e indígena.
2. Respeitem a diversidade do campo, quilombola e indígena em seus aspectos sociais, culturais, etnohistóricos, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional, de raça e etnia;
3. Respeitem o direito a consulta, escuta, livre, prévia informada e de boa fé conforme prevê a Convenção 169 e Protocolos de Consulta das Comunidades do campo, indígena e quilombola;

4. Incentivem à formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo, escolas quilombolas e escolas indígenas estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente etnosustentável, etnodesenvolvimento em articulação com o mundo do trabalho;
5. Desenvolvam políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, escolas quilombolas e escolas indígenas considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no territórios do campo, quilombolas e indígenas;
6. Assegurem a formulação de políticas públicas afirmativas que favoreçam o *provimento de cargos efetivos e temporários* para os profissionais da educação do campo, da educação escolar quilombola e educação escolar indígena, de formas a garantir que estes profissionais sejam prioritariamente pessoas oriundas do campo, quilombolas e indígenas;
7. Valorizem a identidade da escola do campo, da escola quilombola e da escola indígena por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos alunos do campo, quilombolas e indígenas, bem como flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
8. Assegurem o controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo, dos movimentos sociais quilombolas e dos movimentos sociais indígenas;
9. Implantem ações voltadas à ampliação e qualificação da oferta de educação básica às populações do campo, quilombolas e indígenas em seus respectivos sistemas de ensino, sem prejuízo de outras;
  - a. I - oferta da educação infantil como primeira etapa da educação básica em creches e pré-escolas do campo, quilombolas e indígenas promovendo o desenvolvimento integral de crianças de zero a cinco anos de idade;
  - b. II - oferta da educação básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com qualificação social e profissional, articulada à promoção do desenvolvimento sustentável do campo, dos quilombos e das comunidades indígenas;
  - c. III - implementação de Escolas em Tempo Integral, considerando a Pedagogia da Alternância;
  - d. IV - construção, reforma, adequação e ampliação de escolas do campo, de escolas quilombolas e de escolas indígenas de acordo com critérios de sustentabilidade e acessibilidade, respeitando as diversidades regionais, as características das distintas faixas etárias e as necessidades do processo educativo;
  - e. V - formação inicial e continuada específica de professores do campo, indígenas e quilombolas, considerando como cargos e carreiras, inserido e garantido no PCCR – Municipal, que atendam às necessidades e especificidades das escolas do campo, das escolas quilombolas e das escolas indígenas;
  - f. VI - formação específica de gestores e profissionais da educação que atendam às necessidades e especificidades das escolas do campo, das escolas quilombolas e das escolas

indígenas;

g. VII - produção de recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendam às especificidades formativas das populações do campo, quilombolas e indígenas; e

h. VIII - oferta de transporte escolar e manutenção de estradas e pontes, considerando a situação das comunidades do campo, indígenas e quilombolas, respeitando as especificidades geográficas, culturais e sociais, bem como os limites de idade e etapas escolares estabelecidos na legislação (Resolução nº 2, de 28 de Abril de 2008 - CNE/CEB).

10. Assegurem que os recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários destinados à educação do campo, à educação escolar quilombola e à educação escolar indígena deverão atender às especificidades e apresentar conteúdos relacionados aos conhecimentos das populações do campo, quilombolas e indígenas considerando os saberes próprios das comunidades, em diálogo com os saberes acadêmicos e a construção de propostas de educação contextualizadas;

11. Assegurem a alimentação escolar dos alunos de acordo com os hábitos alimentares do contexto socioeconômico-cultural-tradicional predominante em que a escola está inserida, garantindo-se a soberania e segurança alimentar dos mesmos.

12. Contem com equipes técnico-pedagógicas específicas, com vistas à efetivação de políticas públicas de educação do campo, de educação escolar quilombola e educação escolar indígena;

13. Constituem instâncias colegiadas, com participação de representantes municipais, das organizações sociais do campo, dos movimentos sociais quilombolas e dos movimentos sociais indígenas, das universidades públicas e outras instituições afins, com vistas a colaborar com a formulação, implementação e acompanhamento das políticas de educação do campo, educação escolar quilombola e educação escolar indígena;

14. Sejam observados os requisitos estabelecidos pela lei de Diretrizes e Bases da Educação para o fechamento das escolas do campo, quilombolas e indígenas conforme disposto no art.28 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação);

15. Elaborar de forma participativa com as Comunidades Plano de Ação a ser implementado no município de forma a tornar concreto esses compromissos na prática;

16. Os signatários da presente pactuação assumem o compromisso de apresentar semestralmente relatórios demonstrando os esforços para a execução do presente PACTO, indicando um servidor que remeterá o relatório para acompanhamento do Ministério Público.

Moju, Pará 01 de outubro de 2024



**ANTONIO MANOEL CARDOSO DIAS**  
Promotor de Justiça de Moju/PA

**Anexo 1**

**TERMO DE ADESÃO AO PACTO PELA EDUCAÇÃO DO CAMPO**

O candidato a Prefeito do Moju nas eleições de 2024, **DIVALDO SANTOS DA SILVA**, ADERE ao PACTO PELA EDUCAÇÃO DO CAMPO, EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA E QUILOMBOLA assumindo o compromisso de adotar ações que progressivamente proporcionem a concretização dos compromissos constantes do referido termo, os quais guardam correspondência com o disposto no art. 28 da Lei n° 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e o Decreto n.º 7.352/2010.

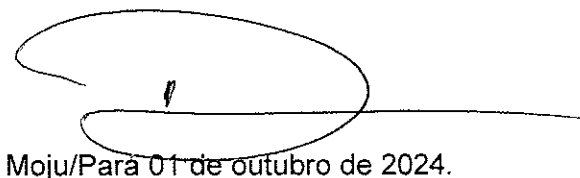
Moju/Pará 01 de outubro de 2024.

  
**DIVALDO SANTOS DA SILVA**

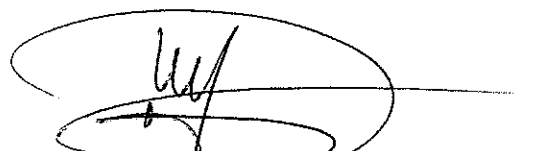
**Anexo 1**

**TERMO DE ADESÃO AO PACTO PELA EDUCAÇÃO DO CAMPO**

O candidato a Prefeito do Moju nas eleições de 2024, **DEODORO PANTOJA DA ROCHA**, ADERE ao PACTO PELA EDUCAÇÃO DO CAMPO, EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA E QUILOMBOLA assumindo o compromisso de adotar ações que progressivamente proporcionem a concretização dos compromissos constantes do referido termo, os quais guardam correspondência com o disposto no art. 28 da Lei n° 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e o Decreto n.º 7.352/2010.



Moju/Para 01 de outubro de 2024.



**DEODORO PANTOJA DA ROCHA**

**Anexo 1**

**TERMO DE ADESÃO AO PACTO PELA EDUCAÇÃO DO CAMPO**

O candidato a Prefeito do Moju nas eleições de 2024, **GERSON DOURÃO DA COSTA**, ADERE ao PACTO PELA EDUCAÇÃO DO CAMPO, EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA E QUILOMBOLA assumindo o compromisso de adotar ações que progressivamente proporcionem a concretização dos compromissos constantes do referido termo, os quais guardam correspondência com o disposto no art. 28 da Lei n° 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e o Decreto n.º 7.352/2010.

Moju/Pará 01 de outubro de 2024.

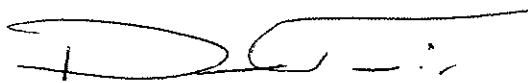
  
\_\_\_\_\_  
**GERSON DOURÃO DA COSTA**

**Anexo 1**

**TERMO DE ADESÃO AO PACTO PELA EDUCAÇÃO DO CAMPO**

O candidato a Prefeito do Moju nas eleições de 2024, **RUBENS DE SOUSA TEIXEIRA**, **ADERE** ao PACTO PELA EDUCAÇÃO DO CAMPO, EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA E QUILOMBOLA, assumindo o compromisso de adotar ações que progressivamente proporcionem a concretização dos compromissos constantes do referido termo, os quais guardam correspondência com o disposto no art. 28 da Lei n° 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e o Decreto n.º 7.352/2010.

Moju/Pará 01 de outubro de 2024.



**RUBENS DE SOUSA TEIXEIRA**